

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

# Eleições 2022

## Dia da Eleição

SEGURANÇA PÚBLICA



ELEIÇÕES  
2<sup>0</sup>22  
#seuvotenoapós



**Tribunal Regional Eleitoral  
Rio Grande do Norte**

**Dia da Eleição  
Eleições 2022  
Segurança Pública**

Esta cartilha tem por objetivo orientar a atuação dos agentes públicos nas atividades de repressão a potenciais ilícitos eleitorais, de modo a concorrer para garantir a segurança dos eleitores e das eleitoras no exercício da cidadania; de mesários e mesárias, auxiliares e servidores e servidoras, juízes e juízas eleitorais



## **COMPOSIÇÃO DO TRE-RN**

**DESEMBARGADOR CORNÉLIO ALVES DE AZEVEDO NETO**  
**PRESIDENTE**

**DESEMBARGADOR EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA**  
**VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR**

**JUIZ JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA**  
**JUIZ FEDERAL**

**JUÍZA ÉRIKA DE PAIVA DUARTE TINÔCO**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**JUÍZA MARIA NEÍZE DE ANDRADE FERNANDES**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**JUÍZA ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA**  
**JURISTA**

**JUIZ FERNANDO DE ARAÚJO JALES COSTA**  
**JURISTA**

**RODRIGO TELLES DE SOUZA**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

**ANA ESMERA PIMENTEL DA FONSECA**  
**DIRETORA-GERAL**

# SUMÁRIO

## Apresentação

Mensagem do Corregedor Regional Eleitoral	7
<b>1. DIA DA ELEIÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2. SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>3. DO ESCOPO OPERACIONAL NAS ELEIÇÕES 2022</b>	<b>10</b>
<b>4. POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS</b>	<b>11</b>
4.1 Presidente(a) da Mesa Receptora e juiz(a) eleitoral	11
4.2 Manutenção da ordem	11
4.3 Intervenção no funcionamento da Mesa	12
4.4 Permanência na seção eleitoral	12
4.5 Força Armada: distância do local de votação	12
<b>5. PROPAGANDA ELEITORAL</b>	<b>13</b>
5.1 Poder de Polícia do juiz	13
5.2 Comícios, carreatas, caminhadas e passeatas	14
5.3 Cronograma da propaganda eleitoral	15
5.4 Derrame de material de propaganda na véspera e no dia da eleição	15
<b>6. PROIBIÇÃO DO USO DO TELEFONE CELULAR E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS</b>	<b>16</b>
<b>7. REVISTA PESSOAL</b>	<b>17</b>
<b>8. LEI SECA</b>	<b>17</b>
<b>9. TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO DE ELEITORES</b>	<b>18</b>
9.1 Fiscalização pelos partidos políticos	19

9.2 Refeição a eleitores(as) da zona rural	19
10. CRIMES ELEITORAIS	19
10.1 No dia da eleição	19
10.2 Denunciaçāo caluniosa com finalidade eleitoral	21
10.3 Retenção de título eleitoral	21
10.4 Não emissão de boletins de urna	22
10.5 Não entrega de boletins de urna pelo(a) presidente(a) da Mesa	22
10.6 Acesso a sistema do serviço eleitoral	22
10.7 Alteração ou destruição de sistema do serviço eleitoral	23
10.8 Dano a equipamento usado na votação ou totalização	23
10.9 Promoção de desordem	24
10.10 Impedir ou embaraçar o exercício do voto	24
10.11 Concentração de eleitores(as)	24
10.12 Prender ou deter eleitor(a), membro(a) de Mesa, fiscal, delegado(a) de partido ou candidato(a)	24
10.13 Servidor(a) público(a) coagir eleitor(a) a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a) ou partido	25
10.15 Ocultar, recusar fornecimento de alimentação e transporte	26
10.16 Intervenção à Mesa Receptora	26
10.17 Não observância da ordem da fila de votação	26
10.18 Fornecimento de cédula oficial marcada	26
10.19 Rubricar e fornecer cédula em momento inadequado	27
10.20 Votar ou tentar votar mais de uma vez ou em lugar de outrem	27
10.21 Prática ou permissão de irregularidades	27
10.22 Violar o sigilo do voto	27

10.23 Não recolhimento das cédulas apuradas	28
10.24 Não recebimento ou omissão de protestos em ata	29
10.25 Tentar ou violar o sigilo da urna	29
10.26 Contagem de votos de urna sob impugnação	29
10.27 Utilização de estabelecimento comercial para aliciamento de eleitoras ou eleitores	29
10.28 Recusar ou abandonar o serviço eleitoral	30
10.29 Obter documento falso para fins eleitorais	30
10.30 Boca de urna	30
10.31 Captação ilícita de sufrágio	31
10.32 Corrupção eleitoral	31
10.33 Transportar eleitores(as)	32
10.34 Promover concentração de eleitores e fornecer refeições a eleitores(as)	33
11. GARANTIAS ELEITORAIS	33
11.1 Exercício do voto	33
11.2 Prisão de eleitor(a)	34
11.3 Prisão de membro(a) da Mesa Receptora, fiscal de partido e candidato(a)	34
11.4 Relaxamento de prisão	34

## **Apresentação**

### *Mensagem do Corregedor Regional Eleitoral*

Aproxima-se o período de maior visibilidade das ações da Justiça Eleitoral visando à consolidação do sistema democrático nacional, para o qual também concorrem com sua atuação indispensável diversos órgãos e instituições, além de um número expressivo de cidadãos voluntariados com os mesmos objetivos de edificação de uma sociedade mais justa e fraterna.

Orientados os propósitos de todos os envolvidos nas atividades de preparação, realização do pleito e apuração de seus resultados, necessário que os trabalhos transcorram com tranquilidade e naturalidade, sem interrupções indesejadas ou intercorrências prejudiciais ao clima de harmonia que contribui para a livre manifestação da vontade do eleitor.

Buscando melhorar a comunicação entre os agentes envolvidos no pleito, a garantia de ampla liberdade ao eleitor e a interação das forças de segurança na execução dos trabalhos, a presente cartilha busca, essencialmente, orientar a atuação na repressão aos potenciais ilícitos eleitorais, de modo a concorrer para garantir a segurança do eleitor no exercício da cidadania eleitoral, de mesários e mesárias, agentes auxiliares e servidores e servidoras, juízes e juízas eleitorais.

Certo do compromisso de nosso corpo social, agentes públicos e forças de segurança com a garantia de segurança e higidez do sistema eleitoral brasileiro, compete-nos exclusi-

vamente assegurar meios e condições para que cada cidadão, em mais um período de fortalecimento dos princípios democráticos, possa manifestar livremente seu direito de votar e escolher os rumos de nossa nação.

Natal, 21 de setembro de 2022.

Desembargador **EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA**

**Dia da Eleição  
Eleições 2022  
Segurança Pública**

## **1. DIA DA ELEIÇÃO**

No dia 2 de outubro de 2022, serão realizadas simultaneamente em todo o país, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todas e todos, as eleições (primeiro turno) para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital ([Constituição Federal, arts. 14, caput, 27 a 29, 32, 45, 46 e 77; Código Eleitoral, art. 82; Lei nº 9.504/1997, art. 1º, caput; e Res. TSE nº 23.677/2021, art. 2º](#))

## **2. SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO**

Se nenhum(a) candidato(a) aos cargos de presidente da República, governador de estado e do Distrito Federal alcançar maioria absoluta no primeiro turno, será realizada nova eleição em 30 de outubro de 2022 (segundo turno) com as duas pessoas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver a maioria dos votos válidos ([Constituição Federal, art. 77, § 3º; Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º; e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 6º](#)).

## **3. DO ESCOPO OPERACIONAL NAS ELEIÇÕES 2022**

Conforme apontado anteriormente, por ocasião dos preparativos de qualquer pleito, é necessária a integração de diversos agentes, sejam públicos ou privados, em colaboração com a Justiça Eleitoral, visando à preservação da segurança e tranquilidade dos trabalhos.

Não obstante a determinação contida em nosso Código Eleitoral, ao estatuir que a polícia dos trabalhos eleitorais compete ao(à) Juiz(a) Eleitoral, e, no dia da votação, também ao(à) presidente(a) da Mesa Receptora, ainda assim apresenta-se indispensável a integração das ações das forças de segurança, corporações treinadas e capacitadas para o enfrentamento aos ambientes de tensão e práticas delitivas, para que tais imperativos normativos sejam concretizados no plano de ação da Justiça Eleitoral.

Em complementação, visto que a fiscalização deve compreender não apenas os locais de votação, mas toda a circunscrição territorial do Rio Grande do Norte, faz-se necessária a fiel observância à legislação, com desenvolvimento de ações que visem à prevenção e repressão de práticas ilícitas durante todo o curso dos trabalhos das Eleições 2022, com ênfase aos potenciais flagrantes delitos (arts. 301 a 310 do CPP), sempre que a situação exija do(a) oficial de segurança uma atuação de ofício.

Nesse contexto, insere-se o presente guia, devendo ser utilizado como meio de contribuir para o aprimoramento das ações de prevenção a incidentes prejudiciais ao fluxo dos trabalhos de votação e apuração.

## 4. POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

### 4.1 Presidente(a) da Mesa Receptora e juiz(a) eleitoral

Caberá ao(à) presidente(a) da Mesa Receptora e à juíza ou ao juiz eleitoral, a polícia dos trabalhos eleitorais ([Código Eleitoral, art. 139, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 152](#)).

### 4.2 Manutenção da ordem

O (A) presidente(a) da Mesa Receptora de Votos e da Mesa Receptora de Justificativas, se necessário, poderá convocar força pública para manter a ordem (Res. TSE nº 23.669/2021, art. 106, VII).

O(A) presidente(a) da Mesa Receptora, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e a compostura e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral ([Código Eleitoral, art. 140, § 1º](#), e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 153](#)).

#### **4.3 Intervenção no funcionamento da Mesa**

Salvo a juíza ou o juiz eleitoral e as técnicas e os técnicos por ele(a) designados(as), nenhuma autoridade estranha à Mesa Receptora poderá intervir em seu funcionamento ([Código Eleitoral, art. 140, § 2º](#), e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 153, § 2º](#)).

#### **4.4 Permanência na seção eleitoral**

Somente poderão permanecer no recinto da Mesa Receptora os(as) mesários(as), os(as) candidatos(as), 1 (um/ uma) fiscal e 1 (um/uma) delegado(a) de cada partido político ou federação de partidos e, durante o tempo necessário à votação, o(a) eleitor(a), mantendo-se a ordem no local de votação ([Código Eleitoral, art. 140, caput](#), e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 153, caput](#))

#### **4.5 Força Armada: distância do local de votação**

A força armada conservar-se-á a 100m (cem metros) da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do local da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou do(a) presidente(a) da Mesa Receptora, nas 48 (quarenta e oito) horas que antecedem o pleito e nas 24 (vinte e quatro) horas que o sucedem, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto ([Código Eleitoral, art. 141](#), e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 154](#), com redação dada pela [Res. TSE nº 23.708/2022](#)).

A vedação acima prevista não se aplica aos integrantes das forças de segurança em serviço na Justiça Eleitoral, e quando autorizados ou convocados pela autoridade eleitoral competente ([Código Eleitoral, art. 141, § 1º, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 154, § 1º, incluído pela Res. TSE nº 23.708/2022](#)).

Por sua vez, a vedação acima referida aplica-se, inclusive, aos civis que carreguem armas, ainda que detentores de porte ou licença estatal ([Código Eleitoral, art. 141, § 1º, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 154, § 2º, incluído pela Res. TSE nº 23.708/2022](#)).

Aos agentes das forças de segurança pública que se encontram em atividade geral de policiamento no dia das eleições, fica permitido o porte de arma de fogo na seção eleitoral no momento em que forem votar, não se aplicando, excepcionalmente, a restrição acima prevista ([Código Eleitoral, art. 141, § 1º, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 154, § 3º, incluído pela Res. TSE nº 23.708/2022](#)).

O descumprimento da vedação mencionada no item 21.5 deste e-book acarretará a prisão em flagrante por porte ilegal de arma ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 154, § 6º, incluído pela Res. TSE nº 23.708/2022](#)) sem prejuízo do crime eleitoral correspondente

**ATENÇÃO! A Polícia Militar só poderá auxiliar a Justiça nos trabalhos eleitorais se for requisitada pelo juiz eleitoral ou pelo presidente da Mesa Receptora de Votos.**

## 5. PROPAGANDA ELEITORAL

### 5.1 Poder de Polícia do juiz

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelas juízas ou juízes designadas(os) pelos tribunais regionais eleitorais, observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 8º da Resolução TSE nº 23.610/2019 ([Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 1º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 6º, § 1º](#)).

O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita ([Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 6º, § 2º](#)).

No caso de condutas sujeitas a penalidades, a autoridade eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos na legislação eleitoral ([Res. TSE nº 23.610/2019, art. 6º, § 3º](#)).

## 5.2 Comícios, carreatas, caminhadas e passeatas

Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 16](#)).

A propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som também será permitida até a véspera do pleito, entre as 8 (oito) e as 22 (vinte e duas) horas ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I, e Res. TSE nº 23.674/2021 – Calendário Eleitoral](#)).

## 5.3 Cronograma da propaganda eleitoral

Modalidade da propaganda	Último dia (1º turno)	Último dia (2º turno)
Comícios e reuniões públicas ( <a href="#">Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 5º, I</a> )	29/9 (quinta) (de 8 às 24 horas*)	27/10 (quinta) (de 8 às 24 horas*)
Debates no rádio e na televisão ( <a href="#">Lei nº 9.504/1997, art. 46</a> )	29/9 (quinta)	28/10 (sexta) (até meia-noite)
Horário gratuito no rádio e TV ( <a href="#">Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput, e art. 49, caput</a> )	29/9 (quinta)	28/10 (sexta)
Imprensa escrita e reprodução, na Internet, de jornal impresso ( <a href="#">Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput</a> )	30/9 (sexta)	28/10 (sexta)
Alto-falantes ou amplificadores de som ( <a href="#">Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I</a> )	1º/10 (sábado) (até 22 horas)	29/10 (sábado) (até 22 horas)
Distribuição de material gráfico e caminhadas, carreatas, passeatas ou carros de som ( <a href="#">Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11</a> )	1º/10 (sábado) (até 22 horas)	29/10 (sábado) (até 22 horas)

\*Com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

## 5.4 Derrame de material de propaganda na véspera e no dia da eleição

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 ([Res. TSE nº 23.610/2019, art. 19, § 7º](#)).

A Corregedoria Regional Eleitoral orientou sobre o procedimento a ser adotado pela Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte por meio do Provimento CRERN nº 5/2022, que diz em seu art. 3º que os servidores da Justiça Eleitoral e auxiliares convocados pelo juiz eleitoral que circularem pelos locais de votação no dia do pleito e observarem derrame de material de propaganda (santinhos), deverão:

- fotografar o local de maneira que se visualize quantidade expressiva de material derramado e se identifique as candidatas e os candidatos na propaganda espalhada;
- lavrar auto de constatação;
- recolher amostras do material; e
- quando possível, solicitar à equipe de limpeza urbana ou equipe designada a realização dos atos para a retirada imediata do material despejado.

Poderá ser gravado vídeo que demonstre de maneira próxima a identidade das candidatas e dos candidatos, o local e a quantidade de material derramado, servindo a multiplicidade de fatos para orientação das penalidades a serem aplicadas.

Não sendo possível localizar o responsável pelo derrame de material de propaganda eleitoral, o agente fiscalizador poderá coletar as informações e os elementos necessários à identificação, ainda que por testemunha, inclusive indicando a existência de câmeras de monitoramento, públicas ou privadas, nas imediações do local, tudo lavrado no auto de constatação.

## **6. PROIBIÇÃO DO USO DO TELEFONE CELULAR E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS**

Na cabine de votação, é vedado à eleitora e ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadoras e equipamentos de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, ainda que

desligados ([Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único; Res. TSE nº 23.659/2021, art. 72](#); e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 116](#), com redação dada pela Res. TSE nº 23.708/2022).

A Mesa Receptora indagará à eleitora ou ao eleitor, antes de ingressar na cabine de votação, sobre o porte de aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadoras e equipamentos de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo de voto, a fim de que esses aparelhos sejam depositados em mesa específica para este fim ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 116-A](#), incluído pela Res. TSE nº 23.708/2022).

Havendo recusa em colocar os equipamentos acima descritos na mesa destacada para essa finalidade, a eleitora ou o eleitor não será autorizado a votar até que observe o normativo de não portar o aparelho na cabine de votação. A presidência da Mesa Receptora fará constar em ata os detalhes do ocorrido, para posterior análise do Ministério Público Eleitoral. Neste caso, havendo necessidade, o presidente da Mesa poderá chamar a força policial para resolver eventual conflito dentro da seção eleitoral, sem prejuízo da comunicação ao juiz ou juíza eleitoral, para a adoção das medidas cabíveis ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 116-A](#), parágrafo único, incluído pela Res. TSE nº 23.708/2022).

## **7. REVISTA PESSOAL**

Os membros das mesas receptoras de votos não deverão fazer qualquer tipo de revista pessoal nos eleitores ou nem em seus eventuais acompanhantes, ou interpelá-los, tampouco reter o seu armamento, devendo se restringir, se for o caso, a entrar em contato com o(a) juiz(a) eleitoral, que adotará as providências cabíveis.

## **8. LEI SECA**

O Secretário de Estado da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, em data próxima ao pleito, geralmente faz

publicar portaria determinando a suspensão da venda de bebidas alcoólicas em todo o Estado do Rio Grande do Norte no dia da eleição. Dessa forma, a fiscalização do cumprimento dessa norma se dá nos estabelecimentos comerciais.

## 9. TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO DE ELEITORES

No dia da eleição, é vedado aos(as) candidatos(as), aos órgãos partidários, às federações de partidos, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições a eleitores(as) ([Lei nº 6.091/1974, art. 10, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 18](#)).

A proibição de fornecimento de alimentação acima mencionada não atinge a eventual distribuição, pela Justiça Eleitoral, de refeições aos(as) mesários(as) e pessoal de apoio logístico e, pelos partidos e federações de partidos, aos(as) fiscais cadastrados(as) para trabalhar no dia da eleição ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 18, parágrafo único](#)).

Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores(as), desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo: a serviço da Justiça Eleitoral; coletivos de linhas regulares e não fretados; de uso individual do(a) proprietário(a), para o exercício do próprio voto e de sua família; ou serviço de transporte público ou privado como táxi, aplicativos de transporte e assemelhados ([Lei nº 6.091/1974, art. 5º, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 20](#)).

O transporte de eleitores(as) realizado pela Justiça Eleitoral somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município e quando, das zonas rurais para os locais de votação, distar pelo menos 2 (dois) quilômetros ([Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 1º, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 21](#)).

É assegurado o fornecimento de transporte, nos termos da Res. TSE nº 23.669/2021, à população de aldeias indígenas, quilombolas e integrantes de comunidades remanescentes, para viabilizar o exercício do voto ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 21, parágrafo único](#)).

## **9.1 Fiscalização pelos partidos políticos**

É facultado aos partidos políticos e às federações de partidos exercer fiscalização nos locais onde houver transporte de eleitores(as) ([Lei nº 6.091/1974, art. 9º, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 19](#)).

## **9.2 Refeição a eleitores(as) da zona rural**

Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores(as) da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo as despesas, nesta hipótese, por conta do Fundo Partidário ([Lei nº 6.091/1974, art. 8º](#)).

# **10. CRIMES ELEITORAIS**

## **10.1 No dia da eleição**

Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, I a IV, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 87, I a IV](#)):

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitora e eleitor(a) ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de suas candidatas ou seus candidatos;

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o [art.](#)

[57-B da Lei nº 9.504/1997](#), podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

**IMPORTANTE:** Vale a ressalva que não caracteriza o crime a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas, devendo fazê-lo sem abordar outros eleitores e sem aglomerar-se a outras pessoas que estejam portando vestuário padronizado ou instrumentos de propaganda do mesmo partido ([Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput e § 1º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 82, caput e § 1º](#)).

Da mesma forma, os fiscais partidários, nos locais de votação, poderão portar crachá contendo o nome e a sigla do partido, da federação ou da coligação a que sirvam, sendo vedada a padronização de vestuário ([Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 82, § 3º](#)).

\*

**OBSERVAÇÃO:** O crime do art. 39, § 5º, da Lei 9.504/97, enquadra-se dentre os de menor potencial ofensivo, de modo que, na hipótese de flagrante, o/a infrator/a deve ser encaminhado/a à Unidade Policial para a lavratura de TCO (Termo Circunstaciado de Ocorrência), quando será instado/a a assumir o compromisso de comparecer ao Juízo Eleitoral, não se impondo a prisão em flagrante. Embora a lei preveja o encaminhamento

**imediatamente ao Juízo, as demais atribuições afetas a juízas ou juízes e servidoras e servidores da Justiça Eleitoral, no dia do pleito, recomendam que o/a infratora ou infrator seja concitada/o a comparecer para a audiência preliminar prevista na Lei 9.099/95, em outra data, tal como admite a Lei dos Juizados Especiais (art. 7º).**

## **10.2 Denunciaçāo caluniosa com finalidade eleitoral**

Constitui crime, punível com reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral ([Código Eleitoral, art. 326-A](#)).

A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto, e diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção ([Código Eleitoral, art. 326-A, §§ 1º e 2º](#)).

Incorrerá nessas mesmas penalidades quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado(a) e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído (fake news) ([Código Eleitoral, art. 326-A, § 3º](#)).

## **10.3 Retenção de título eleitoral**

A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, com a alternativa de prestação de serviços à

comunidade por igual período, e multa no valor de 5 (cinco) mil a 10 (dez) mil UFIR ([Lei nº 9.504/1997, art. 91](#), parágrafo único).

#### **10.4 Não emissão de boletins de urna**

A não expedição do boletim de urna pela junta, imediatamente após concluir a contagem de votos, ressalvados os casos de defeito da urna eletrônica, constitui crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral ([Código Eleitoral, art. 179, § 9º](#)).

#### **10.5 Não entrega de boletins de urna pelo(a) presidente(a) da Mesa**

O(a) presidente(a) da Mesa Receptora de Votos é obrigado(a) a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até 1 (uma) hora após a expedição ([Lei nº 9.504/1997, art. 68, § 1º](#)).

A não entrega constitui crime, punível com detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de 1 (um) mil a 5 (cinco) mil UFIR ([Lei nº 9.504/1997, art. 68, § 2º](#)).

#### **10.6 Acesso a sistema do serviço eleitoral**

Constitui crime, punível com reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos ([Lei nº 9.504/1997, art. 72, I](#)).

## 10.7 Alteração ou destruição do sistema do serviço eleitoral

Constitui crime, punível com reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 72, II](#)).

## 10.8 Dano a equipamento usado na votação ou totalização

Constitui crime, punível com reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes ([Lei nº 9.504/1997, art. 72, III](#)).

A pessoa que causar ou tentar causar danos físicos à urna eletrônica está sujeita às severas penas da Lei. Segundo o art. 72, Inciso III, da Lei nº 9.504/97, constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos, causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

**IMPORTANTE:** a conduta sancionada não se confunde com o crime de desordem previsto no art. 296 do Código Eleitoral, consistente em atrapalhar a votação e ou apuração causando transtorno ao seu regular funcionamento, inclusive o retardamento do desenvolvimento dos trabalhos. Eventual desordem que alguém venha a provocar no dia da eleição, mas

**que não traga qualquer prejuízo aos trabalhos da Justiça Eleitoral não deve ser enquadrada nesse tipo penal, podendo constituir infração penal comum.**

## **10.9 Promoção de desordem**

Constitui crime, punível com detenção de até 2 (dois) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa, promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais ([Código Eleitoral, art. 296](#)).

## **10.10 Impedir ou embaraçar o exercício do voto**

Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa, impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio ([Código Eleitoral, art. 297](#)).

## **10.11 Concentração de eleitores(as)**

Constitui crime, punível com reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa, promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores(as), sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo ([Código Eleitoral, art. 302](#)).

## **10.12 Prender ou deter eleitor(a), membro(a) de Mesa, fiscal, delegado(a) de partido ou candidato(a)**

Constitui crime, punível com reclusão de até 4 (quatro) anos, prender ou deter qualquer eleitor(a), membro(a) de Mesa Receptora, fiscal, delegado(a) de partido ou candidato(a), desde

5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto ([Código Eleitoral, art. 298](#)).

Os(as) membros (as) das mesas receptoras e os(as) fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos(as) ou presos(as), salvo o caso de flagrante delito ([Código Eleitoral, art. 236, § 1º](#)).

A partir do dia 17 de setembro de 2022 (15 (quinze) dias antes da eleição), nenhum(a) candidato(a) poderá ser detido(a) ou preso(a), salvo em flagrante delito ([Código Eleitoral, art. 236, § 1º](#), e [Res. TSE nº 23.674/2021 - Calendário Eleitoral](#)).

#### **10.13 Servidor(a) público(a) coagir eleitor(a) a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a) ou partido**

Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa, o(a) servidor(a) público(a) valer-se da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a) ou partido ([Código Eleitoral, art. 300](#)).

Se o (a) agente é membro (a) ou funcionário (a) da Justiça Eleitoral e comete o crime, prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada ([Código Eleitoral, art. 300, parágrafo único](#)).

#### **10.14 Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado(a) candidato(a) ou partido**

Constitui crime, punível com reclusão de até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não

votar, em determinada(o) candidata(a) ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos ([Código Eleitoral, art. 301](#)).

## **10.15 Ocultar, recusar fornecimento de alimentação e transporte**

Constitui crime, punível com pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) a 300 (trezentos) dias-multa, ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos e todas, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder sua exclusividade a determinado partido ou candidata(o) ([Código Eleitoral, art. 304](#)).

## **10.16 Intervenção à Mesa Receptora**

Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa, intervir autoridade estranha à Mesa Receptora, salvo a Juíza ou o Juiz

Eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto ([Código Eleitoral, art. 305](#)).

## **10.17 Não observância da ordem da fila de votação**

Constitui crime, punível com pagamento de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias-multa, não observar a ordem em que os(as) eleitores(as) deverão ser chamados(as) a votar ([Código Eleitoral, art. 306](#)).

## **10.18 Fornecimento de cédula oficial marcada**

Constitui crime, punível com reclusão de até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, fornecer ao(à)

eleitor(a) cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada ([Código Eleitoral, art. 307](#)).

## **10.19 Rubricar e fornecer cédula em momento inadequado**

Constitui crime, punível com reclusão de até 5 (cinco) anos e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa, rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao(à) eleitor(a) ([Código Eleitoral, art. 308](#)).

## **10.20 Votar ou tentar votar mais de uma vez ou em lugar de outrem**

Constitui crime, punível com reclusão de até 3 (três) anos, votar ou tentar votar mais de uma vez ou em lugar de outrem ([Código Eleitoral, art. 309](#)).

## **10.21 Prática ou permissão de irregularidades**

Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa, praticar, ou permitir membro(a) da Mesa Receptora que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação de votação ([Código Eleitoral, art. 310](#)).

## **10.22 Violar o sigilo do voto**

Constitui crime, punível com detenção de até 2 (dois) anos, violar ou tentar violar o sigilo do voto ([Código Eleitoral, art. 312](#)).

**IMPORTANTE: A depender das circunstâncias da conduta, o uso na cabine de votação de celular, máquina fotográfica, filmadora ou qualquer equipamento de radiocomunicação ou aparato eletrônico que possa comprometer o sigilo do voto, pode configurar tentativa de violação ao sigilo do voto.**

**Recomenda-se cuidado e prudência na situação, visto que, nada obstante a determinação para que os aparelhos celulares permaneçam desligados nos locais de votação, sua não utilização na cabina de votação pela eleitora ou pelo eleitor deve ser compreendida como ato que não atenta contra a sigilosidade do voto.**

### **10.23 Não recolhimento das cédulas apuradas**

Constitui crime, punível com detenção de até 2 (dois) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias multa, deixar a juíza ou o juiz e os(as) membros(as) da junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providência pelos fiscais, delegadas(os) ou candidatas(os) presentes ([Código Eleitoral, art. 314](#)).

Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela Mesa Receptora, incorrerão na mesma pena o(a) presidente(a) e os(as) mesários(as) que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem ([Código Eleitoral, art. 314, parágrafo único](#)).

## **10.24 Não recebimento ou omissão de protestos em ata**

Constitui crime, punível com reclusão de até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior ([Código Eleitoral, art. 316](#)).

## **10.25 Tentar ou violar o sigilo da urna**

Constitui crime, punível com reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos, violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros ([Código Eleitoral, art. 317](#)).

## **10.26 Contagem de votos de urna sob impugnação**

Constitui crime, punível com detenção de até 1 (um) mês ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, efetuar a Mesa Receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor(a) houver votado sob impugnação ([Código Eleitoral, art. 318](#)).

## **10.27 Utilização de estabelecimento comercial para aliciamento de eleitoras ou eleitores**

Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro, se o responsável for candidato(a), utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores(as) ([Código Eleitoral, art. 334](#)).

## **10.28 Recusar ou abandonar o serviço eleitoral**

Constitui crime, punível com detenção de até 2 (dois) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa, recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa ([Código Eleitoral, art. 344](#)).

## **10.29 Obter documento falso para fins eleitorais**

Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e pagamento de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias-multa, se o documento é público, e reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 3 (três) a 10 (dez) dias-multa, se o documento é particular, obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais ([Código Eleitoral, art. 354, c/c os arts. 348 e 349](#)).

Se o(a) agente da falsidade documental é funcionário(a) público(a) e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada ([Código Eleitoral, art. 350, parágrafo único](#)).

## **10.30 Boca de urna**

É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda consistentes em bandeiras, broches, dísticos e adesivos, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos ([Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 1º](#)).

Não se caracteriza boca de urna a manifestação individual e silenciosa da preferência do(a) eleitor(a) por partido político, coligação ou candidato(a), revelada exclusivamente pelo uso de

bandeiras, broches, dísticos e adesivos ([Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput](#)).

### 10.31 Captação ilícita de sufrágio

Constitui captação ilícita de sufrágio, vedada pela Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, o(a) candidato(a) doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao(à) eleitor(a), com a finalidade de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de sua candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de 1 (um) mil a 50 (cinquenta) mil UFIRs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto na [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#).

Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de voto, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir ([Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 1º](#)).

Incorre na mesma pena descrita acima quem praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto ([Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 2º](#)).

A representação contra as condutas acima mencionadas poderá ser ajuizada até a data da diplomação ([Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 3º](#)).

### 10.32 Corrupção eleitoral

Configura crime de corrupção eleitoral, com pena de reclusão de 1 (um) até 4 (quatro) anos e pagamento de 05 (cinco) a 15 (quinze) dias multa, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem (como por exemplo: doação de remédios, cestas básicas, óculos, emprego, etc), para obter ou dar voto e para conseguir

ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita ([Código Eleitoral, art. 299](#)).

São considerados agentes da prática desse delito, tanto a pessoa que compra o voto (corrupção ativa), quanto o eleitor ou eleitora que vende o seu voto (corrupção passiva).

**IMPORTANTE:** A conduta em questão não exige que a vantagem prometida ao eleitor parte de quem seja candidato. Se o autor do fato for candidato, além da figura da corrupção eleitoral, também haverá configuração da captação ilícita de sufrágio, conforme o artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97.

### 10.33 Transportar eleitores(as)

Constitui crime eleitoral punível com reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa, fazer transporte de eleitores(as) desde o dia anterior até o posterior à eleição ([Lei nº 6.091/1974, art. 5º, I a IV, c/c o art. 11, III](#)).

**IMPORTANTE:** Não ocorrerá o crime quando:

I – o transporte estiver a serviço da Justiça Eleitoral;

II – se tratar de transporte coletivo de linhas regulares e não fretado;

III – se tratar de uso individual do proprietário, para exercício do próprio voto e dos membros de sua família;

IV – se tratar de serviço normal, público ou privado, sem finalidade eleitoral, de

**veículos de aluguel não atingidos pela requisição, entre outros, tais como táxi, aplicativos de transporte e assemelhados.**

## **10.34 Promover concentração de eleitores e fornecer refeições a eleitores(as)**

É vedado aos(as) candidatos(as) ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo, constituindo crime eleitoral punível com reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa, o referido fornecimento ([Lei nº 6.091/1974, art. 5º, I a IV, c/c o art. 11, III, e Código Eleitoral, art. 302](#)).

Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores(as) da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário ([Lei nº 6.091/74, art. 8º](#)).

O fornecimento gratuito de alimentos a eleitoras e eleitores, tanto da zona rural quanto da zona urbana, no dia da eleição, é crime. Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições.

# **11. GARANTIAS ELEITORAIS**

## **11.1 Exercício do voto**

Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio ([Código Eleitoral, art. 234](#)).

Trata-se de mais uma garantia eleitoral ao livre exercício do voto. Importante esclarecer que para restar configurado o crime

em questão, a conduta deve ocorrer no dia da eleição e durante o horário da votação, materializado na ação de impedir, impossibilitar, colocar obstáculos invencíveis à plena manifestação da vontade da eleitora ou eleitor, ou seja, há a obstaculização ao voto de modo absoluto, enquanto que no ato de embaraçar que equivale a tumultuar, estorvar a livre manifestação da eleitora ou eleitor, há a obstaculização relativa.

## 11.2 Prisão de eleitor(a)

Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor(a), salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto ([Código Eleitoral, art. 236](#)).

## 11.3 Prisão de membro(a) da Mesa Receptora, fiscal de partido e candidato(a)

Os(As) membros(as) das Mesas Receptoras e os(as) fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos(as) ou presos(as), salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os(as) candidatos(as) desde 15 (quinze) dias antes da eleição ([Código Eleitoral, art. 236, § 1º](#)).

## 11.4 Relaxamento de prisão

Ocorrendo qualquer prisão, o(a) preso(a) será imediatamente conduzido à presença da juíza ou do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará, promovendo a responsabilidade do(a) coator(a) ([Código Eleitoral, art. 236, § 2º](#)).

A audiência de custódia será realizada na forma presencial ou pelo sistema de videoconferência, nas zonas eleitorais do Estado.

A autoridade policial deve entregar a folha de antecedentes criminais do preso em flagrante, na ocasião de sua apresentação ao juiz eleitoral, que deve ocorrer em até 24 horas após a prisão ([Resolução TRE-RN nº 36/2018](#)).

© 2022 by Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte  
Permitida a divulgação dos textos contidos nesta publicação, desde que citada a fonte.

**Organização**

Andrea Carla Guedes Toscano Campos

Isaac Bruno Gomes Leandro

**Atualização**

Ana Carolina Villar Ramires Ribeiro Dantas

Janaína Helena Ataíde Targino

Joana D'arc Crispim dos Santos

**Editoração**